Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3658/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3311/2018
PROTOCOLO	: 1895090
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO
JURISDICIONADO	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: NILDA FLORES MARTINEZ
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro,** do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **Nilda Flores Martinez**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no Município de Bonito.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise 1531/2021 (pç. 12, fls. 40-41), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2881/2021 (pç. 13, fl. 42), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de **aposentadoria voluntária** por tempo de contribuição à servidora acima identificada encontra amparado nas regras do art. 3º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, do art. 40, § 1º, **III**, da Constituição Federal, na Portaria n. 379/2018 -RH emitida pelo Município de Bonito, por meio do Departamento de Recursos Humanos, que dispôs sobre a concessão da aposentadoria voluntária à servidora Nilda Flores Martinez, publicada no Diário Oficial dos Municípios -MS nº 2041, no dia 21/2/2018 (pç. 11, fl. 38), tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal de Contas (publicação em 21/2/2018 e remessa em 26/2/2018), verifico que foi atendido tempestivamente, de acordo com o disposto na Resolução n. 54, de 2016 (vigente à

época dos fatos).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora Nilda Flores Martinez**, que ocupou o cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no Município de Bonito, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL